



C0064468A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.162-B, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o parágrafo único no art. 57 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar que as empresas que comercializam roupas deverão ter ao menos um provador adaptado para pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, e do nº 5593/16, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. COVATTI FILHO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do nº 5593/16, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. ADAIL CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5593/16

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o parágrafo único no art. 57 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes

Parágrafo único. Ficam os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários e confecções em geral obrigados a adaptar, no mínimo, um de seus provadores para atendimento das pessoas com deficiência, que deverão ser construídos segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 9050 aplicáveis”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é possibilitar maior conforto às pessoas com deficiência que, muitas vezes, não podem ter a felicidade, tão corriqueira de comprar roupas em uma loja.

Os provadores de roupa em lojas são normalmente muito pequenos, mal comportando uma pessoa que não sofra qualquer limitação. Para usar estes provadores, não é raro ter de fazer um verdadeiro malabarismo. Para alguém que use muletas, que tenha problemas de flexibilidade em membros, fazer contorcionismos não é uma possibilidade. Muito pior no caso dos cadeirantes.

O fundamento da dignidade da pessoa humana está explícito em nossa Carta Magna. Infelizmente não tem sido priorizado por nossos governantes. Para que o Brasil se desenvolva e traga bem-estar e prosperidade para a sua população, é essencial que este nobre princípio esteja sempre em perspectiva. Este é o principal objetivo do presente Projeto de Lei: priorizar a dignidade daqueles que enfrentam em seus cotidianos, as dificuldades pelas inadequações dos estabelecimentos comerciais.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de tutelar os direitos dos nossos cidadãos, e, especial os mais vulneráveis, apresentamos a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca assegurar um pouco mais de dignidade aos cidadãos com deficiência.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

**Deputado Marcelo Belinati
PP/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

**TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o caput deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.593, DE 2016 **(Do Sr. Marx Beltrão)**

Acrescenta o art. 57-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tornando obrigatória a disponibilização de provador adaptado para a pessoa com deficiência nos estabelecimentos que comercializam peças de vestuário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4162/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 57-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tornando obrigatória a disponibilização de provador adaptado para pessoa com deficiência nos estabelecimentos que comercializam peças de vestuário.

Art. 2º O art. 57-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 57-A:

“Art. 57-A Os estabelecimentos que comercializam peças de vestuário são obrigados a disponibilizar um provador que possibilite o atendimento das pessoas com deficiência, que deverão seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 9050.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento possua apenas um provador, esse deverá seguir o disposto no *caput*, a fim de permitir o compartilhamento com as pessoas com deficiência". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que apresentamos vem de encontro a necessária inclusão das pessoas com deficiência em uma vida normal como a de qualquer cidadão. É uma questão de dignidade para essas pessoas poderem utilizar de um espaço adequado para experimentar os produtos que desejam adquirir.

Na verdade, os provadores de roupa, normalmente, têm dimensões reduzidas mesmo para pessoas sem deficiência e, portanto, completamente inviáveis para as pessoas com deficiência, especialmente aqueles que dependem de uma cadeira de rodas para se locomover.

Acreditamos que a proposta deste projeto será um grande avanço no estabelecimento do direito de inclusão das pessoas com deficiência. Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o *caput* deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.162, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Belinati, acrescenta parágrafo único no art. 57 da Lei nº 13.146, de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar que as empresas que comercializam roupas deverão ter ao menos um provador adaptado para pessoas com deficiência.

A redação do parágrafo que passaria a constar do artigo mencionado dispõe basicamente que os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários e confecções em geral devem adaptar, no mínimo, um de seus provadores para atendimento das pessoas com deficiência, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 9050 aplicáveis. A proposição institui que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor coloca como finalidade da proposição possibilitar maior conforto às pessoas com deficiência, que têm, em geral,

dificuldades para usar os provadores de roupa, que normalmente são muito pequenos. Acrescenta ainda o objetivo de priorizar a dignidade daqueles que enfrentam, em seu cotidiano, os obstáculos pelas inadequações dos estabelecimentos comerciais.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 5.593, de 2016**, de autoria do nobre Deputado Marx Beltrão, acrescenta o art. 57-A na Lei nº 13.146, de 2015, tornando obrigatória a disponibilização de provador adaptado para a pessoa com deficiência nos estabelecimentos que comercializam peças de vestuário.

A redação do dispositivo que se pretende adicionar à lei é similar à do principal, também submetendo o provador às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 9050. Especifica, todavia, que o estabelecimento que possuir somente um provador deverá seguir o que determina o *caput*. Por fim, estipula o prazo de 120 (cento e vinte) dias para entrada em vigor da lei.

Em sua justificação, o insigne autor afirma que a proposta vai ao encontro da necessária inclusão de pessoas com deficiência a uma vida normal, sendo questão de dignidade para essas pessoas utilizar um espaço adequado para experimentar produtos que desejam adquirir.

O PL nº 5.593, de 2016, foi apresentado ao Plenário em 15/06/2016, tendo sido despachada sua apensação pela Mesa em 27/06/2016.

A proposição principal foi apresentada ao Plenário em 17/12/2015, tendo sido distribuída pela Mesa, em 08/01/2016, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

No dia 04/02/2016, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, no dia 10/05/2016, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

O mérito da proposição deverá ser analisado ainda pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição que passaremos a analisar obriga os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuário e confecções em geral a disponibilizarem provador de roupa adaptado para pessoas com deficiência.

Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde de 2013, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em parceria com o Ministério da Saúde, 6,2% da população brasileira apresenta algum tipo de deficiência. O levantamento mostra ainda que 1,3% da população tem algum tipo de deficiência física, sendo que 46,8% tem grau intenso ou muito intenso de limitações.

Os números apresentados dão conta de que mais de 1,2 milhão de brasileiros têm dificuldades para se locomover e acessar lugares não adaptados. Esses cidadãos evidentemente consomem bens e serviços, todavia, não encontram acessibilidade nos estabelecimentos comerciais e, muitas vezes, dependem de terceiros para adquirir roupas, sem que lhes seja dada a oportunidade de experimentá-las.

Para quem não conhece o problema de perto, devemos esclarecer que normalmente não é possível o acesso aos provadores por deficientes, em razão da dificuldade de circulação e manobra de cadeiras de rodas, da falta de barras de apoio e de assentos adequados.

Importa aduzir que a Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, dispõe em seu art. 11 que edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser construídos de modo que sejam acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Para tanto, a Associação Brasileira de Normas Técnicas editou a norma ABNT NBR 9050, que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. O item 7.14 da norma estabelece os parâmetros para construção de vestiários, aqui denominado provador,

definindo dimensões, área de circulação, largura da porta, posição das barras de apoio, dentre outros critérios técnicos.

Desta feita, entende-se que a lei e a norma supramencionadas seriam suficientes para dar cabo a injustiça que ora discutimos. Todavia, observamos que poucos estabelecimentos as atenderam no que diz respeito à adaptação dos provadores. As propostas em discussão põem fim à dúvida, uma vez que tanto o projeto principal quanto o apensado são bastante específicos, dispondo claramente que os estabelecimentos deverão dispor de provadores, os quais seguirão os parâmetros prescritos pela ABNT NBR 9050.

Assim sendo, consideramos as proposições meritórias, dado que a medida visa trazer justiça e reduzir o constrangimento e o desconforto dos deficientes físicos, além de permitir que usufruam com mais qualidade da rede de comércio de roupas. Contudo, há uma particularidade quanto à sua implantação e ao consequente impacto econômico que discutiremos a seguir.

Para nossa análise do impacto econômico na cadeia produtiva, mormente no comércio de roupas, itens de vestuário e confecções em geral, dividiremos os estabelecimentos afetados em dois segmentos: pequeno e grande porte.

Acreditamos que os estabelecimentos de grande porte, comumente as grandes cadeias de varejo, possuem maior capacidade financeira para suportar os ajustes em suas dependências necessários para permitir a acessibilidade dos deficientes aos provadores. Alguns desses estabelecimentos já contam com dependências completamente adaptadas, fazendo disso um diferencial para o seu cliente, como é o caso do Grupo Marisa. Assim, os comerciantes terão como contrapartida a ampliação de sua clientela, dado que os deficientes estarão propensos a consumir nos estabelecimentos, por proverem condições de acesso com segurança e autonomia.

Por outro lado, em que pese a importância do assunto, cremos que as empresas de pequeno porte devem ser dispensadas da adaptação de seus provadores, posto que importaria num custo proporcionalmente mais significativo, podendo requerer em alguns casos a troca do imóvel onde funciona por outro que permita a instalação de um provador adaptado.

Diante da responsabilidade legislativa que nos é conferida, temos o dever de sopesar o direito dos deficientes que os projetos propõem, que, conforme afirmamos, julgamos meritório, com o cuidado de manter um conjunto de

encargos aos pequenos negócios que eles possam suportar. É nessa toada que propomos substitutivo aos projetos de lei em discussão, preconizando que a obrigatoriedade de dispor de provador adaptado aos deficientes recaia sobre os estabelecimentos com mais de 120 (cento e vinte) metros quadrados.

Como os textos das proposições são bem semelhantes, não havendo qualquer diferença substantiva, optamos por preservar a redação do projeto de lei principal, porém, com o cuidado de adotar o prazo proposto pelo apensado, que é de 120 (cento e vinte) dias para entrada em vigor da medida, pois acreditamos ser mais razoável, haja vista a possível necessidade de reforma dos estabelecimentos.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.162, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.593, de 2016, de autoria do Deputado Marx Beltrão, na forma do Substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.162, DE 2015
(Apenso o PL nº 5.593, de 2016)**

Acrescenta o parágrafo único no art. 57 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar que as empresas que comercializam roupas deverão ter ao menos um provador adaptado para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.57.....
.....

Parágrafo único. Ficam os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários e confecções em geral, com área superior a 120 (cento e vinte) metros quadrados, obrigados a adaptar, no mínimo, um de seus provadores para atendimento das pessoas com deficiência, que deverá ser construído segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT NBR 9050 aplicáveis". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.162/2015 e o PL 5593/2016, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Helder Salomão, João Arruda, Mauro Pereira, Pastor Eurico, Ronaldo Martins, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Enio Verri, Júlio Cesar, Luiz Carlos Ramos, Luiz Nishimori e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.162, DE 2015
(APENSADO PL 5593/2016)**

Acrescenta o parágrafo único no art. 57 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar que as empresas que comercializam roupas deverão ter ao menos um provador adaptado para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.57.....
.....

Parágrafo único. Ficam os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários e confecções em geral, com área superior a 120 (cento e vinte) metros quadrados, obrigados a adaptar, no mínimo, um de seus provadores para atendimento das pessoas com deficiência, que deverá ser construído segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT NBR 9050 aplicáveis”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.162/2015, de autoria do nobre Deputado Marcelo Belinati, que acrescenta parágrafo único ao Artigo 57 da Lei nº

13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as empresas que comercializam roupas deverão ter ao menos um provador adaptado para pessoas com deficiência.

A proposta obriga os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários e confecções em geral a adaptarem no mínimo um de seus provadores para o atendimento de pessoas com deficiência, de acordo com a ABNT NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Apensado ao referido projeto, encontra-se o Projeto de Lei nº 5.593/2016, de autoria do nobre Deputado Marx Beltrão, que acrescenta o Artigo 57-A à Lei nº 13.146/2015, para tornar obrigatória a disponibilização de provador adaptado para pessoa com deficiência nos estabelecimentos que comercializam peças de vestuário.

A iniciativa obriga, da mesma forma, os estabelecimentos que comercializam peças de vestuários a disponibilizar um provador para o atendimento de pessoas com deficiência, conforme a ABNT NBR 9050. Prevê, também, que, caso o estabelecimento possua apenas um provador, que este seja adaptado, a fim de permitir o compartilhamento com as pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 4.162/2015 tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, foi apresentado Substitutivo pelo Relator, o nobre Deputado Covatti Filho, limitando a aplicação da norma a estabelecimentos com área superior a 120 (cento e vinte) metros quadrados, bem como alterando o prazo de entrada em vigor da medida para 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação oficial. Em 11/10/2016 foi aprovado na referida comissão o parecer do Relator pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.162/2015 e do Projeto de Lei 5.593/2016 (apensado), na forma do Substitutivo apresentado.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A presente iniciativa propõe a alteração da Lei nº 13.146/2015, para obrigar os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários e confecções em geral a adaptarem, no mínimo, um de seus provadores para o atendimento de pessoas com deficiência, de acordo com a ABNT NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Grande parte dos estabelecimentos comerciais não estão adaptados para o atendimento de pessoas com deficiência. Em especial, lojas de roupas e estabelecimentos semelhantes não possuem provadores adaptados ou mesmo de

tamanho que permita à pessoa com deficiência experimentar a peça de vestuário antes da compra, como fazem os demais consumidores.

Nesse sentido, é preciso destacar a importância da proposta, que busca proporcionar à pessoa com deficiência tratamento igualitário, contribuindo com a sua inclusão na sociedade. Reforçar a autonomia e promover a liberdade da pessoa com deficiência devem constituir diretrizes de uma sociedade mais justa. Assim, somos favoráveis à iniciativa, que tem por objetivo promover a acessibilidade também nos estabelecimentos que comercializam roupas.

Com relação ao Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, a redação deste restringiu a aplicação da norma aos estabelecimentos acima de 120 (cento e vinte) metros quadrados, considerando que os estabelecimentos de pequeno porte têm menor capacidade financeira para suportar os ajustes necessários ao cumprimento das especificações da ABNT NBR 9050.

Entendemos como razoável a alteração proposta no Substitutivo, pois acreditamos que a medida será proporcional à realidade financeira dos estabelecimentos e possibilitará, da mesma forma, a ampliação dos direitos das pessoas com deficiência.

Assim, consideramos que a iniciativa contribuirá com o aprimoramento da legislação de proteção às pessoas com deficiência. Certos da relevância da iniciativa e do mérito da matéria, **votamos pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.162, de 2015, e do Projeto de Lei nº 5.593, de 2016, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2017.

Deputado ADAIL CARNEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.162/2015 e o Projeto de Lei nº 5.593/2016, apensado, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adail Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia e Mara Gabrilli - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, Mandetta, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Subtenente Gonzaga, Carmen Zanotto, Delegado Francischini, Dr. Jorge Silva, Erika Kokay e Geraldo Resende.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado CABO SABINO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO